



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044627-29.2011.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Erinaldo Elias de Souza
Advogado : Victor Andrade Lacet Duarte, OAB/PB 14.531
Apelado : MT Móveis Planejados Ltda
Advogado : Diana Rangel Piccoli, OAB/PB 2.204

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONTRATOS DE FORNECIMENTO E SERVIÇO DE MÓVEIS PROJETADOS. DEMONSTRAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E PROVAS DE QUE OS PRODUTOS NÃO FORAM ENTREGUES, PARCIALMENTE FORNECIDOS OU COM DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE NÃO OSTENTA OS *STATUS* DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

– A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. Ausentes os requisitos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a inversão do ônus da prova.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 70/75 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor nas custas e honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 12 da lei n. 1060/50.

Erinaldo Elias de Souza ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de **MT Móveis Planejados Ltda**, argumentando que formalizou Termo de Compromisso para projeto e instalação de móveis planejados, no valor de R\$15.155,00 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais), no entanto, além de defeitos apresentados, não houve a entrega e montagem do restante do projeto.

Na sentença de improcedência, a magistrada destacou que “não há nos autos prova robusta quanto aos fatos anunciados na peça inaugural, tampouco vejo irregularidades nos atos realizados pelo réu”.

Nas razões recursais, fls. 78/83, o autor/recorrente defende que os documentos acostados com a inicial dão conta de que houve uma relação de consumo, sendo apresentados os contratos e projetos, descrevendo as obrigações das partes, anexados os recibos dos respectivos pagamentos, e apresentada uma nota fiscal de um dos contratos, emitida pela empresa ré, mas sem oposição do respectivo recebimento da mercadoria.

Alega que se aplica ao caso a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que há dano moral, na espécie.

Pugna pelo provimento do recurso, para reforma total da sentença.

Contrarrazões, fls. 85/88.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 94/95).

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Erinaldo Elias de Souza ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de **MT Móveis Planejados Ltda**, argumentando que formalizou 03 (três) contratos com o fim de mobiliar sua residência, sendo um Home Office Mostruário, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), uma cozinha, no valor de R\$5.155,00 (cinco mil, cento e cinquenta

e cinco reais), e um quarto de casal no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Contudo, os dois últimos negócios restaram frustrados, tendo em vista que a mobília para a cozinha foi apenas parcialmente entregue e, do quarto do casal, nada foi fornecido.

Nas razões recursais, o recorrente alega que, por se tratar de ação consumerista, ao invés de se concluir pela não comprovação dos fatos constitutivos, dever-se-ia ter invertido o ônus da prova, nos moldes do art. 6º do CDC.

Sem razão, contudo.

Ora, o fato de haver relação de consumo não implica em inversão do ônus da prova, sendo indispensáveis os requisitos legais para que isso ocorra e consistentes na hipossuficiência técnica da parte e verossimilhança de suas alegações.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos deste, incluiu o da “facilitação da defesa”, que abrange “a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente” (art. 6º, inciso VIII).

Dessa forma, para que seja admitida a inversão do ônus da prova, é necessário haver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, porquanto tal inversão não ocorre automaticamente.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS

PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto tal demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da súmula nº 7 do STJ. 2. O tema relativo à inversão do ônus da prova foi decidido pelo acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que a referida inversão não decorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. 3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a semelhança entre as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido e as previstas no aresto paradigma, situação inexistente no presente caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360186/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011).

Ou seja, a referida inversão não constitui princípio absoluto; não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. A inversão do ônus da prova, repito, somente é possível quando verossímeis as alegações do consumidor ou quando clara sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório; situação não demonstrada nos autos.

Com efeito, o autor apenas trouxe aos autos demonstração de que os contratos foram firmados e que houve os pagamentos (fls. 14/24), mas não trouxe quaisquer indícios de que os

serviços foram mal feitos, feitos pela metade ou não feitos.

Não se pode dizer, na hipótese dos autos, que o autor seja hipossuficiente e, muito menos, vulnerável.

O demandante tem todas as condições técnicas de colacionar aos autos fotografias dos móveis mal acabados e da ausência de completude do projeto apresentado às fls. 20/24.

Ademais, na audiência de instrução, o autor manifestou-se satisfeito com as provas dos autos, o que redundou em contradição ao invocar a inversão probatória.

Na verdade, foi dada ao autor a oportunidade para falar sobre a produção de provas, manifestando-se satisfeito.

Nesse cenário, a ausência de indícios e provas acerca dos fatos constitutivos do autor, além de impedirem a inversão do ônus da prova, acarretam, logicamente, na improcedência dos seus pedidos ressarcitórios.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura

Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA